



Número: **0804030-70.2015.8.15.0731**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **28/08/2015**

Valor da causa: **R\$ 48.734,37**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (AUTOR)	FABIO SUGUIMOTO (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO DORNELLAS CAMARA PIMENTEL (REU)	GIUSEPPE PECORELLI NETO (ADVOGADO)
FOCO DISTRIBUICAO LTDA - EPP (REU)	MERCIA VALERIA DO NASCIMENTO MENESES NOGUEIRA (ADVOGADO) JOSÉ EWERTHON DE ALBUQUERQUE ALVES (ADVOGADO)
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82848476	28/11/2023 17:30	Edital (ART. 99 §1º Iref) - Falência FOCO retificado - .docx	Outros Documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CABEDELO
Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo
Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000
Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Falência da FOCO DISTRIBUICAO LTDA

Processo n.º 0804030-70.2015.8.15.0731

Expediente n.º _____

O Dr. Antônio Silveira Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Mista de Cabedelo/PB, em virtude de Lei, etc. Pelo presente **EDITAL**, por mim devidamente assinado e pela Chefe de Secretaria, que o presente subscreve, em cumprimento ao art. 99, § 1º da Lei 11.101/2005, nos autos do Processo de Falência, cuja decretação se deu na data de 29/05/2017, FAÇO SABER que segue abaixo a íntegra da decisão que decretou a falência da empresa Foco Distribuição (ID 7991154), bem como a relação de credores elaborada com base na lista apresentada pelo Falido.

I - ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA: Vistos, etc. BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, qualificada nos autos, propôs pedido de decretação de Falência em face de FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP., também qualificada, alegando ser sociedade empresária que tem por objeto social a exploração das operações comerciais, não financeiras, de fomento mercantil ou “factoring”, especificamente a aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços; a cessão de direitos creditórios a terceiros; e a realização de cobrança por conta própria e de terceiros; dentre outras atividades da modalidade “factoring” que não contrariem expressamente a legislação em vigor no país. Afirmou que a requerente e a empresa TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, firmaram o Contrato de Faturização sob n. 001/158910/2014 (doc. anexo), por meio do qual a primeira prestaria à segunda assistência em aquisição de produtos e ou mercadorias, prestação de serviços de cobranças simples, serviços de levantamento do cadastro pessoal dos clientes ou compradores da segunda e assessoria em análise de riscos na venda de produtos ou serviços, conjugada com a compra total ou parcial de títulos de crédito resultantes de vendas mercantis e/ou prestação de serviços a prazo. Trata-se, em síntese, de operações de fomento mercantil ou factoring. Salientou que em decorrência desta contratação,



foram realizadas operações em que a empresa TECNICARE, alienou através de endosso, títulos de crédito de sua emissão em favor da Requerente, dentre os quais a duplicata sacada em face da Requerida FOCO DISTRIBUIDORA. Esclareceu que a TECNICARE é fornecedora da Requerida Foco Distribuidora e, por esta razão, sacou a duplicata sub judice em face desta. A referida duplicata foi transmitida por endosso pela Tecnicare diretamente à Requerente, tornando-se esta, a legítima portadora e titular do crédito descrito no título. Informou que a referida duplicata foi transmitida em sua via original, e, devidamente acompanhada da Nota Fiscal, e do DACTE – documento auxiliar de conhecimento de transporte – que demonstra que a mercadoria foi coletada da empresa Tecnicare e entregue à Requerida Foco Distribuidora. Não obstante a tais documentos, se faz pertinente informar neste Juízo que, além destes documentos já serem suficientes para comprovar a existência do negócio subjacente, requer-se juntar nessa oportunidade, uma gravação telefônica realizada entre a Requerente e a Requerida, que demonstra de forma incontestada a confirmação da entrega das mercadorias. Disse, ainda, que utilizando-se de procedimento de praxe, em obediência ao artigo 290 do CC, a Requerente notificou a Requerida (AR positivo em 26/12/2014) acerca da transmissão de crédito, solicitando para que, qualquer ato ou fato que pudesse macular a transmissão dos referidos títulos, deveria ser comunicado diretamente à Requerente. Entretanto, nenhuma resposta foi dada, anuindo a Requerida tacitamente com a cessão. Ressaltou que por extrema cautela, a Requerente entrou em contato com a Requerida para confirmar o lastro do título, o que foi confirmado nas ligações feitas. Ocorre que, na data de vencimento respectivo título, a Requerente foi surpreendida pela inadimplência da Requerida/Sacada, que, simplesmente deixou de liquidar o título sem apresentar qualquer justificativa. Diante deste cenário, e o não pagamento do título, não restou a Requerente outra opção, senão apontar o referido título a protesto, tendo sido o mesmo regularmente lavrado, conforme se denota no instrumento de protesto falimentar, ora juntado, acompanhando dos documentos que demonstram expressamente a indicação da pessoa que recebeu a intimação do protesto – Nubia Azevedo. Desta forma, diz que restou clarividente que era responsabilidade da Requerida em adimplir a presente dívida representada pelo título executivo extrajudicial sub judice, tendo em vista que, comprovadamente, recebeu as mercadorias, e por elas não pagou. Assim, comprovado ser a Requerente legítima detentora de título executivos extrajudicial (duplicata mercantil), ex vi o disposto no art. 585, I do CPC, e, desta forma, credora da Requerida no montante R\$ 48.734,37 (quarenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) e em que pese todos os meios engendrados pela Requerente na tentativa de solucionar o presente caso de forma amigável, resta informar que todas as diligências foram fadadas ao insucesso, e, desta forma, em razão da não liquidação espontânea da duplicata sub judice, não restou alternativa à Requerente senão a propositura da presente ação. Em sendo a Requerente credora de obrigação líquida, vencida e não paga, materializada em título executivo protestado, cuja soma ultrapassa



o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, não restou alternativa à Requerente senão buscar a tutela jurisdicional a fim de instaurar o presente pedido de falência. Requereu, por fim, a procedência da ação para, caso não seja elidido o presente pedido de falência, seja decretada a quebra da Requerida e, conseqüentemente, aberta a falência para os devidos fins de direito. Emendada a inicial, foi determinada a citação da empresa requerida (Id nº. 2063153). Após algumas diligências, foi determinada a citação da empresa, através do seu sócio, Rene Moraes Ventura, que apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi reconhecida por este Juízo. Considerando o esgotamento de todos os meios legais e possíveis na busca pelo endereço da empresa promovida, foi deferida a citação da FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias. A Defensoria Pública, na qualidade de curadora dos ausentes, apresentou contestação por negativa geral (Id nº. 5423381). O Ministério Público, apesar de intimado, não se manifestou nos autos. É, sucinto, o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de falência com fundamento no art. 94, I da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, ou seja, com fundamento em título líquido, certo, exigível, vencido e não pago e superior à quarenta salários-mínimos. A requerida tem estabelecimento estatutário nesta cidade e exerce ato de comércio. Assim, não resta dúvidas quanto à competência deste Juízo para este processo e demonstra que a requerida se sujeita ao processo falimentar por ser sociedade empresária nos termos do artigo 3º da Lei de Falências/2005. O depósito elisivo, que poderia afastar a hipótese de declaração de falência, como faculta o art. 98, parágrafo único, da Lei supramencionada, não veio aos autos sendo, portanto, caso de decretação da falência, em se admitindo a inicial e restando comprovada a impontualidade da requerida. A inicial é apta à formação do contencioso, contendo os requisitos estatuídos pelo Diploma de Quebra: narrativa da causa remota de pedir, no caso, crédito existente e superior a quarenta salários-mínimos; causa próxima de pedir, caracterizada pela impontualidade revelada no protesto dos títulos representativos do crédito; e, pedido compatível com a ação escolhida pelo autor. Há de se ressaltar que a Lei que regula o protesto cambiário não exige a intimação “pessoal” do devedor, muito menos a identificação do recebedor da intimação, assim como também não exigia a Lei de Falências antiga para o protesto especial, podendo, no caso haver a efetivação do protesto por meio de edital. No caso em questão, a própria citação judicial ocorreu por meio de edital, uma vez que o endereço fornecido aos órgãos oficiais (Junta Comercial e Receita Federal), como sendo a sede da empresa, não se encontrou qualquer representante legal da mesma, tampouco indícios de seu funcionamento, o que demonstra a situação irregular do ente comercial. Sobre a desnecessidade de intimação pessoal para protesto e sua possibilidade de realização via edital, a legislação que regulamenta o procedimento de protesto prevê no seu art. 15 essa hipótese (Lei nº 9.492/97), de modo que estão presentes todos os requisitos para decretação da falência. “FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA DO VALOR



EXIGIDO. LEI Nº 9.492/97. 1 - É de se reformar a sentença que julgou inepta a ação falimentar, sob o pressuposto de estar irregular o protesto lavrado, sem a intimação pessoal do devedor, na medida em que se comprovou, cabalmente, que a empresa devedora esteve ciente do valor exigido. 2 - Recurso conhecido e provido” (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0188.03.015640-3/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES, p. 03/06/2005). Desta forma, a impontualidade da requerida está caracterizada pelo devido protesto da duplicata mercantil representativa do crédito da requerente. É sabido que o pedido de falência, com fundamento na impontualidade do devedor, há de ser instruído com o devido título executivo e que haja sido protestado. Especificamente quanto ao título, o pedido de Falência está embasado em duplicata mercantil, que se encontra vencida, devidamente protestada, acompanhado de certidão do 1º Ofício de Protesto de Títulos (Id nº. 1900490).O artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005 considera falido o devedor que, “sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja a soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falências”. É tudo quanto expressa a duplicata que serve de objeto ao presente pedido. Neste sentido: AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE. VALOR ACIMA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLICATAS SEM ACEITE DEVIDAMENTE PROTESTADAS. ENTREGA DE MERCADORIAS. COMPROVADA. INADIMPLENTO SEM JUSTO MOTIVO. VÍCIO NAS MERCADORIAS. DISCUSSÃO EM VIA PRÓPRIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DEPÓSITO ELISIVO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR. PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há o que se falar em cerceamento de defesa se as provas carreadas aos autos são suficientes para o livre convencimento motivado do magistrado. 2. A duplicata sem aceita é hábil a ensejar o pedido de falência desde que protestada, acompanhada de comprovante de entrega e recebimento das mercadorias e desde que não haja recusa por parte do devedor. 3. Para que se encontre caracterizado o comportamento descrito pelo art. 94, I da LF, e, portanto, seja cabível a instauração de execução concursal por falência, é necessário que o empresário devedor tenha sido impontual, sem relevante razão jurídica, no cumprimento de obrigação documentada em título executivo. A impontualidade, ademais, deverá ser provada necessariamente pelo protesto, cambial ou especial, do título. (TJ-PR - AI: 5230286 PR 0523028-6, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 22/04/2009, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 130) A tendência hoje é a manutenção da empresa face aos benefícios sociais que dela provem – essa foi a inspiração legislativa da nova Lei de Falências. Mas, as evidências dos autos não nos deixam outra alternativa se não a de declarar a quebra da requerida, pois configurada sua impontualidade nos termos da Lei Falimentar. Não é justo, também, que outra empresa fique em



prejuízo e, por consequência, possa por em risco o caráter social e econômico que dela também deflui. Concluindo, os atos constitutivos e empresarialidade das partes estão comprovados. O crédito líquido apresentado pela requerente está desvendado na nota promissória, acompanhada dos respectivos protesto, são formalmente regulares e não foi quitado. Tampouco depósito elisivo foi apresentado. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, declaro aberta hoje, às 17:00, a FALÊNCIA de FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP., sediada na Avenida Santa Lucia, nº 181, Lote A, Quadra F, na cidade de Cabedelo/PB. Consoante a norma do artigo 99 da nova Lei de Falências: 1. Fixo o termo legal da falência em 13/02/2015. 2. Ordeno que a representante legal da falida CARLOS EDUARDO DORNELLAS CAMARA PIMENTEL, no prazo de cinco dias, compareça em juízo para as declarações previstas no artigo 104 da nova Lei, apresentação da relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, assim como oferecimento de livros, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, e arrolamento de bens pertencentes à empresa falida, a fim de promover a arrecadação sob pena de desobediência. 3. Fixo o prazo de quinze dias para que os credores ofereçam suas declarações e documentos justificativos de seus créditos, para fins de Habilitação na forma do artigo 9º da nova Lei, ou suas Impugnações havendo divergência quanto aos créditos relacionados. 4. Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores relativas a direitos e interesses da Massa Falida, ressalvadas as hipóteses legais previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º da nova Lei de Falência (quantias ilíquidas e reclamações trabalhistas). 5. Oficie-se à JUCEP para que proceda à anotação da falência no respectivo registro do devedor, devendo constar a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação dos sócios falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial, nos termos do artigo 102 de Lei . 11.101/05. 6. Nomeio Administrador Judicial o Dr. FÁBIO SUGUIMOTO - OAB/SP 190.204, advogado da requerente, cujo nome será incluído no SISCOM para efeito de intimações das publicações, devendo ser intimado para firmar termo de compromisso nos autos, em 48 horas, com a imediata assunção das funções, iniciando com a arrecadação e depósito de bens, remessa de circulares aos credores e oferecimento de modelo de aviso a ser publicado aos credores; manifestando-se, também, sobre a continuação provisória das atividades da falida ou proceder a lacração dos seus estabelecimentos. - **Parte alterada pela decisão de ID 63784872, que nomeou como administradora judicial a LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 16.611.762/0001-64, sendo a responsável técnica da administradora a Dra. Natália Pimentel Lopes Sócia Administradora, OAB/PE 30.920.** 7. Com base no art. 99, VII da Lei n.11.101/05, como medida de interesse da massa, determino sejam encaminhados ofícios: a) aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade e DETRAN, para que informem quanto a bens registrados em nome da falida e de seus administradores a partir da data do termo da quebra, ainda que eventualmente alienados, encaminhando certidões e comprovantes respectivos, no



prazo de 05 (cinco) dias. Determino, também, a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo aqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedida pelo Juízo Universal Falimentar; b) aos Tabelionatos de Protestos desta comarca, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos três anos; c) ao Banco Central do Brasil, solicitando que comunique o bloqueio, ora determinado, das contas-correntes e aplicações da empresa falida em qualquer instituição financeira que possua conta, bem como a remessa de eventuais depósitos ou saldos para conta a ser aberta no Banco do Brasil S. A., Agência Fórum, nesta cidade, em nome da Massa Falida e à disposição do Juízo Falimentar; d) à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de renda da empresa falida, confirmação de seu CNPJ, bem como informações de possíveis valores correspondentes a eventual direito de restituição a ser arrecadado; e) Comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a falida tiver estabelecimentos. Intime-se, por ofício, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que tomem conhecimento desta falência, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que remeta à sindicância as correspondências destinadas à falida. Por fim, cientifique o Ministério Público para que tomem conhecimento desta falência. Publique-se edital fazendo-se todas as comunicações obrigatórias cumprindo-se, integralmente, o disposto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05. Custas pela massa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cabedelo/PB, em 25 de maio de 2017 Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito **II – DA RELAÇÃO DE CREDORES CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (art. 83, III, LRF) - TOTAL DE CREDORES: 01 CREDOR -VALOR TOTAL INSCRITO NA CLASSE: R\$ 6.847,69 (Seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos): PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL: R\$ 6.847,69. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, LRF) - TOTAL DE CREDORES: 05 CREDORES - VALOR TOTAL INSCRITO NA CLASSE: R\$ 590.375,75 (quinhentos e noventa mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos): AGNALDO ALVES DE SOUZA: R\$ 66.015,21; BZ SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ: 11.433.464/0001-08: R\$ 24.450,16; BANCO DAYCOVAL S A, CNPJ: 62.232.889/0001-90: R\$ 70.931,00; BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ: 06.995.805/0001-07: R\$ 87.035,90; BAYEUX AUTO M SERVICOS LTDA ME, CNPJ: 12.939.111/0001-47: R\$ 60,00; BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ: 86.882.826/0001-47: R\$ 27.935,84; CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTA, CNPJ: 12.288.046/0001-37: R\$ 35.722,00; COMPANHIA SECURITIZADORA APG S.A., CNPJ: 17.270.186/0001-00: R\$ 262.950,04; COMPECE D I A L EPP, CNPJ: 20.737.709/0001-81: R\$ 485,00; DIMEX - DISTRIBUICAO IMPORT EXPORT DE PRODUTO, CNPJ: 00.431.274/0001-35: R\$ 455,36; INORPEL INDUSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA, CNPJ: 08.720.054/0001-33: R\$ 931,02; e O.S SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A., CNPJ: 12.202.612/0001-46: R\$13.404,56. **TOTAL****



GERAL DE CREDORES: 13 CREDORES. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS R\$597.223,44 (quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). Na conformidade do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, ficam os credores advertidos de que terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar via endereço eletrônico da administradora judicial natalia.pimentel@lrfliedres.com.br, ou diretamente no seu endereço: Rua Padre Carapuço, n. 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102 – Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020289, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados. Assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, publica-se o presente Edital, o qual segue assinado de forma digital. Cabedelo, 28 de novembro de 2023.

Henrique Jorge Jacome de Figueiredo
Juiz de Direito

